SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217425 - MS (2026/0116403-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SEBASTIANA MARIA VICENTE DE PAULA
ADVOGADOS	:	MARCELO LABEGALINI ALLY - MS008911
		MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
		LUIS HENRIQUE DE SOUZA MATOS - MS020185
		MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS - PR087567
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial por deficiência de fundamentação, Súmula n. 284 do STF e por inobservância do art. 1.029, II, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação declaratória c/c indenização por danos morais, na qual se busca a exclusão da negativação e a condenação por danos morais em razão de ausência de notificação prévia válida.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo o cumprimento do art. 43, § 2º, do CDC pela comprovação de envio de notificação via Correios; condenou a autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou em 2% os honorários de sucumbência pelo trabalho recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC; (ii) saber se ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento de expedição de ofício aos

Documento eletrônico VDA59643927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 00cc3bf1-c1eb-49b5-8ff4-064bb7d79ab3

Correios, à luz dos arts. 369 e 370 do CPC; (iii) saber se houve ofensa aos arts. 43, § 2º, do CDC e, por consequência, aos arts. 186 e 927 do CC, em razão de inscrição indevida sem notificação válida; (iv) saber se se aplicam a jurisprudência e as Súmulas n. 404 e 359 do STJ às teses deduzidas; e (v) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, afastando a negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão de infirmar a conclusão quanto à desnecessidade de diligências probatórias e ao efetivo envio da notificação demanda reexame do acervo fático-probatório, relativamente ao alegado cerceamento de defesa e à idoneidade dos documentos.
8. Aplica-se a orientação firmada no REsp 1.083.291/RS (Tema 59), segundo a qual basta a comprovação do envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor, sendo desnecessário o aviso de recebimento, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, dado o alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por inobservância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, notadamente a ausência de cotejo analítico e de indicação de repositório oficial; ademais, os óbices incidentes ao conhecimento pela alínea a impedem o exame pela alínea c sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão sobre cerceamento de defesa ou sobre a validade da notificação prévia de inscrição em cadastro de inadimplentes. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema 59 (REsp 1.083.291/RS), segundo o qual basta a comprovação do envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor para o cumprimento do art. 43, § 2º, do CDC, sendo dispensável o aviso de recebimento. 3. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais ao julgamento. 4. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido quando não atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, especialmente a ausência de cotejo analítico e de indicação de repositório oficial."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 43, § 2º; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 85, §§ 11 e 2º, 369, 370, 371, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.029, II e § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*, 93, IX; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AgInt no

Documento eletrônico VDA59643927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 00cc3bf1-c1eb-49b5-8ff4-064bb7d79ab3

AREsp n. 1.108.448/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 00cc3bf1-c1eb-49b5-8ff4-064bb7d79ab3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217425 - MS (2026/0116403-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SEBASTIANA MARIA VICENTE DE PAULA
ADVOGADOS	:	MARCELO LABEGALINI ALLY - MS008911
		MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
		LUIS HENRIQUE DE SOUZA MATOS - MS020185
		MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS - PR087567
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial por deficiência de fundamentação, Súmula n. 284 do STF e por inobservância do art. 1.029, II, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação declaratória c/c indenização por danos morais, na qual se busca a exclusão da negativação e a condenação por danos morais em razão de ausência de notificação prévia válida.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo o cumprimento do art. 43, § 2º, do CDC pela comprovação de envio de notificação via Correios; condenou a autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou em 2% os honorários de sucumbência pelo trabalho recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC; (ii) saber se ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento de expedição de ofício aos

Documento eletrônico VDA59009684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:52
Código de Controle do Documento: 11aeed09-d338-4c4b-8490-b7c743328d2d

Correios, à luz dos arts. 369 e 370 do CPC; (iii) saber se houve ofensa aos arts. 43, § 2º, do CDC e, por consequência, aos arts. 186 e 927 do CC, em razão de inscrição indevida sem notificação válida; (iv) saber se se aplicam a jurisprudência e as Súmulas n. 404 e 359 do STJ às teses deduzidas; e (v) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, afastando a negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão de infirmar a conclusão quanto à desnecessidade de diligências probatórias e ao efetivo envio da notificação demanda reexame do acervo fático-probatório, relativamente ao alegado cerceamento de defesa e à idoneidade dos documentos.
8. Aplica-se a orientação firmada no REsp 1.083.291/RS (Tema 59), segundo a qual basta a comprovação do envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor, sendo desnecessário o aviso de recebimento, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, dado o alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por inobservância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, notadamente a ausência de cotejo analítico e de indicação de repositório oficial; ademais, os óbices incidentes ao conhecimento pela alínea a impedem o exame pela alínea c sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão sobre cerceamento de defesa ou sobre a validade da notificação prévia de inscrição em cadastro de inadimplentes. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema 59 (REsp 1.083.291/RS), segundo o qual basta a comprovação do envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor para o cumprimento do art. 43, § 2º, do CDC, sendo dispensável o aviso de recebimento. 3. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais ao julgamento. 4. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido quando não atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, especialmente a ausência de cotejo analítico e de indicação de repositório oficial."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 43, § 2º; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 85, §§ 11 e 2º, 369, 370, 371, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.029, II e § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*, 93, IX; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AgInt no

Documento eletrônico VDA59009684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:52
Código de Controle do Documento: 11aeed09-d338-4c4b-8490-b7c743328d2d

AREsp n. 1.108.448/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SEBASTIANA MARIA VICENTE DE PAULA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, Súmula n. 284 do STF e por inobservância do art. 1.029, II, do Código de Processo Civil (fls. 236-238).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo, formulado "a título de antecipação de tutela, caso não haja concessão de efeito suspensivo ao presente recurso" (fls. 220-222).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível, nos autos de ação declaratória c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 191):

> APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE – CERCEAMENTO DE DEFESA (VENTILADA NO APELO) – REJEITADA – INSCRIÇÃO INDEVIDA – INOCORRÊNCIA – COMPROVAÇÃO DO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO VIA CORREIOS – DIREITO DE COMUNICAÇÃO DO CONSUMIDOR ATENDIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos termos do art. 370, do CPC, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, determinar a realização das provas que forem necessárias à instrução do processo e também indeferir aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias. Em que pesem as alegações da parte recorrente, os documentos acostados ao feito pela ré comprovam perfeitamente que esta enviou a notificação ao endereço do apelante, bem como que a notificação foi postada nas agências do correio. A obrigação do arquivo de consumo limita-se e enviar a notificação prévia ao consumidor no endereço fornecido pelo credor, não lhe sendo exigível a verificação da veracidade dos dados repassados pela parte credora, ou seja, se o devedor ainda reside ou não no

Documento eletrônico VDA59009684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:52
Código de Controle do Documento: 11aeed09-d338-4c4b-8490-b7c743328d2d

> logradouro fornecido. Basta que a correspondência seja enviada ao endereço indicado.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão teria admitido "provas" unilaterais sem chancela dos Correios, quando a exigência legal é de comprovação robusta da postagem dirigida ao endereço informado pelo credor;

b) 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, já que o acórdão não respondeu pontos essenciais: inexistência de comprovante hábil de postagem com CIF, carimbo e protocolo dos Correios, acusação de "advocacia predatória" sem fundamentação e falta de enfrentamento do prequestionamento de violação do art. 93, IX, da CF;

c) 369 e 970 do Código de Processo Civil, pois o indeferimento de expedição de ofício aos Correios teria cerceado a produção de prova técnica essencial sobre a postagem;

d) 186 e 927 do Código Civil, visto que a inscrição sem prova idônea de notificação prévia teria gerado dano moral in re ipsa e obrigação de indenizar.

Aponta ainda as Súmulas n. 404 e 359 do STJ como fundamentos correlatos às teses deduzidas, sustentando que a primeira dispensa o AR, mas não a prova de envio, e que a segunda reconhece o dano moral em hipóteses de inscrição indevida.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que documentos unilaterais com "lista de postagem FAC simples" eram idôneos para comprovar a notificação prévia, divergiu do entendimento de que a postagem deve ser comprovada de forma

Documento eletrônico VDA59009684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:52
Código de Controle do Documento: 11aeed09-d338-4c4b-8490-b7c743328d2d

robusta e vinculada à EBCT, constante do REsp 1.083.291/RS (Tema Repetitivo 59) e de julgado local (TJMS, Apelação Cível 2003.004614-3).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o cerceamento de defesa, se anule a sentença e se determine o retorno dos autos à origem para complementação da instrução probatória, com expedição de ofício aos Correios; requer ainda que se reforme o acórdão e se julgue procedentes os pedidos iniciais, com exclusão da negativação, condenação por danos morais e aplicação de multa por litigância de má-fé, além da inversão dos ônus sucumbenciais e concessão de tutela de urgência para exclusão imediata do nome dos cadastros (fls. 220-222).

Contrarrazões às fls. 226-234.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a exclusão da negativação e a condenação em danos morais pela ausência de notificação prévia válida (fls. 193-196).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo o cumprimento do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor pela comprovação de envio de notificação via Correios; condenou a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade (fl. 193, citação da sentença às fls. 160-162).

Documento eletrônico VDA59009684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:52
Código de Controle do Documento: 11aeed09-d338-4c4b-8490-b7c743328d2d

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou em 2% os honorários de sucumbência pelo trabalho recursal (fls. 191-201).

II - Negativa de Prestação Jurisdicional

A agravante sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir quanto à análise da unilateralidade dos documentos de postagem, quanto ao pedido de expedição de ofício aos Correios e quanto à acusação infundada de advocacia predatória.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 197-198):

> Para comprovar a inexistência do direito da autora, a ré acostou aos autos os documentos de fls. 95-111, dentre eles a notificação encaminhada para o endereço sito à Avenida Florestal, n. 62, Coophatrabalho, CEP 79115-020, Campo Grande/MS, com base nas informações da empresa credora do registro de débito, o que motivou a improcedência dos pedidos iniciais.
>
> Apesar de a recorrente afirmar que a documentação apresentada pela apelada é unilateral, constata-se das fls. 102-103 que há sim carimbo dos Correios, inclusive com a identificação do número de referência.
>
> Além do mais, o expediente colacionado à fl. 104, aliado à notificação de fls. 102-103, comprovam de forma indene de dúvida de que a notificação encaminhada para a autora, objeto do lote 17945, foi efetivamente postada, conforme lista de postagem fac simples de fl. 106.

Assim, o acórdão recorrido, analisando as provas produzidas nos autos, concluiu que a agravada comprovou que a notificação foi encaminhada à agravante.

Documento eletrônico VDA59009684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:52
Código de Controle do Documento: 11aeed09-d338-4c4b-8490-b7c743328d2d

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 369 e 370 do CPC

A recorrente sustenta que houve cerceamento de defesa diante do indeferimento do pedido de expedição de ofício aos Correios para comprovar a efetiva postagem.

O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório, assim dispôs (fls. 193-195):

> Inicialmente, convém destacar que a autora não pleiteou a expedição de ofício aos Correios, como aduz em suas razões recursais.
>
> Depreende-se da petição de fls. 146-151 que a todo momento a recorrente faz menção à expedição de ofício para o provedor do e-mail e da operadora telefônica, pretensão totalmente distinta da discussão travada nestes autos, já que os documentos de fls. 102-106 comprovam que a notificação foi encaminha pelos Correios.
>
> Logo, não houve cerceamento de defesa.
>
> Além do mais, nos termos do art. 370, do CPC, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, determinar a realização das provas que forem necessárias à

Documento eletrônico VDA59009684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:52
Código de Controle do Documento: 11aeed09-d338-4c4b-8490-b7c743328d2d

> instrução do processo e também indeferir aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias.

O acórdão, ao analisar o contexto fático e as provas produzidas nos autos, afastou a ocorrência de cerceamento de defesa, assentando que a dilação probatória pretendida era desnecessária, uma vez que a postagem restou devidamente comprovada.

A aferição da necessidade ou não da produção de determinadas provas é uma faculdade do julgador, que pode indeferir, de forma fundamentada, as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias, conforme lhe autorizam os artigos 370 e 371 do CPC.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa, quando, no julgamento antecipado da lide, o Tribunal *a quo* entende o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, que considera desnecessárias, por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em DJe de11/10/2021, AgInt nos EDcl no relator Ministro Ricardo17/11/2021; AREsp 1.173.801/SP, Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/08/2018, DJe de 04/09/2018 e AgInt no AREsp 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 24/04/2018, DJe de 02/05/2018).

Nesse cenário, a revisão das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, que, com base na análise soberana das provas dos autos, afastaram o cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 43, § 2º, do CDC e 186 e 927 do CC

Documento eletrônico VDA59009684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:52
Código de Controle do Documento: 11aeed09-d338-4c4b-8490-b7c743328d2d

A agravante alega violação do artigo supracitado, ao argumento de que a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes foi ilegal por ausência de notificação prévia válida, sustentando que a prova apresentada pela ré seria unilateral e insuficiente.

No caso, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a ré comprovou o envio da notificação prévia ao endereço da consumidora.

O Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 197-198):

> Para comprovar a inexistência do direito da autora, a ré acostou aos autos os documentos de fls. 95-111, dentre eles a notificação encaminhada para o endereço sito à Avenida Florestal, n. 62, Coophatrabalho, CEP 79115-020, Campo Grande/MS, com base nas informações da empresa credora do registro de débito, o que motivou a improcedência dos pedidos iniciais.
>
> Apesar de a recorrente afirmar que a documentação apresentada pela apelada é unilateral, constata-se das fls. 102-103 que há sim carimbo dos Correios, inclusive com a identificação do número de referência.
>
> Além do mais, o expediente colacionado à fl. 104, aliado à notificação de fls. 102-103, comprovam de forma indene de dúvida de que a notificação encaminhada para a autora, objeto do lote 17945, foi efetivamente postada, conforme lista de postagem fac simples de fl. 106.

A revisão das conclusões quanto ao envio da notificação exigiria o revolvimento do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.083.291/RS, Tema 59), pacificou o entendimento de que a comprovação do envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor é suficiente para o cumprimento do disposto no art. 43, § 2º, do CDC, sendo dispensável o aviso de recebimento (Súmula 404 do STJ). A decisão do Tribunal de

Documento eletrônico VDA59009684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:52
Código de Controle do Documento: 11aeed09-d338-4c4b-8490-b7c743328d2d

origem aplicou exatamente essa tese, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO.
>
> 1. Consideram-se preclusas as matérias que, decididas pela decisão monocrática recorrida, não são novamente impugnadas em sede de agravo interno. Precedentes.
>
> 2. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C CPC/73), consolidou o entendimento de que, para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário o aviso de recebimento.
>
> 3. Na espécie, a Corte a quo, calcada nas provas acostadas aos autos, concluiu pelo descumprimento do disposto no art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. A revisão desse entendimento demanda a reapreciação das provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.108.448/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 25/4/2018.)

V - Litigância de má-fé

A recorrente postula a condenação da ré às penalidades da litigância de má-fé sob o argumento de que lhe foi imputada, falsamente, a prática de advocacia predatória.

No caso, o Tribunal de origem concluiu que a mera alegação de advocacia predatória não caracteriza conduta de má-fé.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 201):

> A parte recorrente ainda postula a condenação da ré às penalidades da litigância de má-fé sob o argumento de que lhe foi imputado, falsamente, a prática de advocacia predatória, agiu com manifesta má-fé, nos termos do artigo 80, II e III, do CPC.
>
> Sem razão, contudo. Isso, porque a parte recorrida apresentou dados a respeito de litigância predatória no país envolvendo os serviços de proteção ao crédito, tratando-se, outrossim, de fato notório nos tribunais pátrios. Assim, a mera alegação

Documento eletrônico VDA59009684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:52
Código de Controle do Documento: 11aeed09-d338-4c4b-8490-b7c743328d2d

de advocacia predatória, por si só, não tem o condão de caracterizar qualquer conduta de má-fé.

A revisão das conclusões quanto à ocorrência de litigância de má-fé exigiria o revolvimento do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Dissídio Jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

Documento eletrônico VDA59009684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:52
Código de Controle do Documento: 11aeed09-d338-4c4b-8490-b7c743328d2d

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5 % sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59009684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:52
Código de Controle do Documento: 11aeed09-d338-4c4b-8490-b7c743328d2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.217.425 / MS

Número Registro: 2026/0116403-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08527295420238120001 08527295420238120001500 02 08527295420238120001500 03
852729542023812000150002 852729542023812000150003
852729542023812000150002 852729542023812000150003

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SEBASTIANA MARIA VICENTE DE PAULA
ADVOGADOS	: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS008911
	MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
	LUIS HENRIQUE DE SOUZA MATOS - MS020185
	MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS - PR087567
AGRAVADO	: SERASA S.A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:50
Código de Controle do Documento: c377d21b-68db-46c0-8bb0-19bb63e87218

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:50
Código de Controle do Documento: c377d21b-68db-46c0-8bb0-19bb63e87218